



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**RESOLUÇÃO Nº 4.456, DE 13 DE ABRIL DE 2016 - D.O. 20.04.16.**

Autor: Mesa Diretora

**Dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

**TÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** Definir a competência, a estrutura e a organização da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, dos órgãos que a compõem e dispõe, especificamente, sobre o regime jurídico dos Procuradores da Assembleia Legislativa.

**Parágrafo único** São princípios institucionais da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

**Art. 2º** São funções institucionais da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa e respectivas Comissões permanentes e temporárias, na defesa das funções constitucionais da Assembleia Legislativa de fiscalizar e de legislar, bem como na defesa dos seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, à autonomia e à independência do órgão;

II - representar a Assembleia Legislativa perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

III - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídicos da Assembleia Legislativa e de suas Secretarias e, quando solicitado, às Comissões permanentes e temporárias em suas atividades de fiscalização, controle externo e investigação, podendo solicitar, para tais fins, diretamente, processos, expedientes e documentos necessários ao bom desempenho das atividades da Procuradoria;

IV - promover a defesa da Assembleia Legislativa, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

V - defender a Assembleia Legislativa, seus órgãos e membros, quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais;

VI - examinar e opinar previamente sobre minutas dos editais de licitação, de concursos para provimento de cargos, dos contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer atos obrigacionais, inclusive aditamentos, em que for parte a Assembleia Legislativa;

VII - manifestar-se sobre a caracterização de hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

VIII - opinar sobre os atos de concessão de vantagens e de aposentadoria dos servidores da Assembleia Legislativa;

IX - requisitar, diretamente, dos órgãos da Assembleia Legislativa processos, expedientes e documentos necessários ao bom desempenho das atividades da Procuradoria;

X - orientar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

XI - manifestar-se, quando solicitado, conclusivamente, sobre as divergências jurídicas entre quaisquer órgãos da Assembleia Legislativa;

XII- editar enunciados dos seus pronunciamentos;

XIII - sugerir à Mesa Diretora e aos demais órgãos da Assembleia Legislativa providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

XIV - indicar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de arguição de descumprimento de preceito fundamental;

XV - defender o ato ou o texto impugnado, nas ações diretas de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo estadual, processados junto aos Tribunais;

XVI - uniformizar a jurisprudência administrativa;

XVII - impetrar, mediante autorização da Presidência, mandado de segurança, ou qualquer outro instrumento visando à garantia de direitos relacionados a prerrogativas e interesses institucionais da Assembleia Legislativa;

XVIII - assistir a Mesa Diretora e demais autoridades da Assembleia Legislativa nos mandados de segurança impetrados contra atos administrativos por eles praticados ou omissões a eles imputadas;

XIX - proceder, privativamente, à realização de processos administrativos disciplinares e sindicâncias dos servidores da Assembleia Legislativa;

XX - efetuar a defesa dos Deputados integrantes da Mesa Diretora, em processos judiciais propostos em razão de atos praticados no exercício da respectiva função, desde que presente o interesse público;

XXI - exercer outras atribuições definidas nas Constituições da República e do Estado e demais leis, desde que compatíveis com a natureza da instituição e de seus princípios.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 3º** A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é composta pelos seguintes órgãos:

I - Superiores:

- a) Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;
- b) Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;
- c) Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;
- d) Procuradoria-Geral Adjunta.

II - De Execução:

- a) Subprocuradoria-Geral Judicial e Extrajudicial;
- b) Subprocuradoria-Geral Administrativa;
- c) Subprocuradoria-Geral de Gestão de Pessoas;
- d) Subprocuradoria-Geral de Apoio Institucional.

III - Administrativos:

- a) Gerência Administrativa;
- b) Gerência de Apoio Jurídico;
- c) Assessoria Administrativa;
- d) Assessoria Técnica.

### Seção I

#### Do Colégio de Procuradores da Assembleia Legislativa

**Art. 4º** O Colégio de Procuradores é órgão superior incumbido de superintender a atuação da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, cabendo-lhe, ainda, velar pelos princípios institucionais.

**Art. 5º** São integrantes do Colégio de Procuradores todos os Procuradores da Assembleia Legislativa de carreira e o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, ainda que este seja exclusivamente comissionado, e será presidido por este.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**Parágrafo único** O Procurador-Geral, em suas ausências, afastamentos, suspeição e impedimentos, será substituído sucessivamente pelo Procurador-Geral Adjunto e, quando for o caso, pelo Procurador mais antigo na carreira.

**Art. 6º** O Colégio de Procuradores reunir-se-á, uma vez por mês, e, extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou a requerimento da maioria dos membros, lavrando-se ata circunstanciada das reuniões.

**Parágrafo único** Todos os membros do Colégio de Procuradores terão direito a voto, cabendo ao Procurador-Geral, quando for o caso, proceder ao voto de desempate.

**Art. 7º** Compete ao Colégio de Procuradores da Assembleia Legislativa:

I - manifestar-se, quando solicitado, conclusivamente, sobre as divergências jurídicas entre quaisquer órgãos da Assembleia Legislativa;

II - editar enunciados dos seus pronunciamentos;

III - uniformizar a jurisprudência administrativa;

IV - decidir os processos administrativos disciplinares instaurados contra integrantes da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, aplicando as penalidades cabíveis;

V - promover os Procuradores da Assembleia;

VI - decidir sobre a aprovação no estágio probatório dos Procuradores da Assembleia;

VII - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;

VIII - sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria-Geral da Assembleia respectivas atribuições;

IX - admitir a instauração de processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador da Assembleia;

X - resolver, definitivamente, acerca de matéria em que haja pareceres ou entendimentos divergentes no âmbito da Procuradoria da Assembleia;

XI - aprovar as indicações do Procurador-Geral para as funções de Procurador Corregedor-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Subprocuradores-Gerais.

**Parágrafo único** As decisões do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus integrantes, exceto nos casos dos incisos IV, IX e XI, em que serão tomadas por voto de dois terços de seus membros.

## Seção II

### Da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

**Art. 8º** Compete ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa chefiar e orientar a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, além de:

I - presidir o Colégio de Procuradores;

II - sugerir a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental;

III - receber citações e notificações nas ações em que a Assembleia Legislativa for parte ou tiver que se manifestar;

IV - desistir, concordar, transigir, firmar compromissos, confessar nas ações em que a Assembleia Legislativa for parte, e autorizar a não interposição de recursos em ações judiciais;

V - delegar a Procurador da Assembleia Legislativa as atribuições previstas neste artigo, com exceção daquela prevista no inciso I;

VI - designar o Corregedor-Geral substituto e auxiliares, bem como os Subprocuradores-Gerais Adjuntos das Subprocuradorias-Gerais;

VII - exercer outras atividades compatíveis com as atribuições da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa e com os princípios institucionais.

**Art. 9º** O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa e escolhido, preferencialmente, dentre os Procuradores da Assembleia Legislativa de carreira, ou outro membro das carreiras jurídicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

### Seção III

#### Da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

**Art. 10** À Corregedoria-Geral da Assembleia Legislativa, cujo respectivo Procurador Corregedor-Geral será nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, compete:

- I - fiscalizar as atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;
- II - sugerir as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;
- III - realizar correição nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;
- IV - presidir as sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa e de servidores do quadro de servidores da Assembleia Legislativa;
- V - proceder à avaliação dos Procuradores da Assembleia Legislativa em estágio probatório, encaminhando relatório circunstanciado ao Colégio de Procuradores;
- VI - exercer outras atividades que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral da Assembleia Legislativa.

**Parágrafo único** O Procurador Corregedor-Geral designará os membros da comissão de sindicância e de processo administrativo disciplinar, e no caso do art. 38, inciso XI, os membros serão escolhidos entre os integrantes estáveis da carreira.

**Art. 11** O Procurador Corregedor-Geral será nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre os Procuradores da Assembleia Legislativa de carreira em efetivo exercício e estáveis indicado pelo Procurador-Geral.

**Parágrafo único** O Procurador Corregedor-Geral terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez.

### Seção IV

#### Da Procuradoria-Geral Adjunta

**Art. 12** À Procuradoria-Geral Adjunta, cujo respectivo Procurador-Geral Adjunto será nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, compete:

- I - substituir o Procurador-Geral em suas ausências, faltas, impedimentos ou afastamentos;
- II - representar o Procurador-Geral quando designado por este;
- III - realizar e desenvolver outras atividades de apoio ao Procurador-Geral.

**Art. 13** O Procurador-Geral Adjunto será nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre os Procuradores da Assembleia Legislativa de carreira em efetivo exercício, indicado pelo Procurador-Geral.

**Parágrafo único** O Procurador-Geral Adjunto terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez.

### Seção V

#### Subprocuradoria-Geral Judicial e Extrajudicial

**Art. 14** À Subprocuradoria-Geral Judicial e Extrajudicial, cujo respectivo Subprocurador-Geral será nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, compete:

- I - coordenar e supervisionar os trabalhos jurídicos da Subprocuradoria;
- II - representar a Assembleia Legislativa em qualquer instância ou juízo, como autora, ré ou terceira interessada;
- III - propor as ações judiciais competentes, em especial as mencionadas no art. 2º;
- IV - defender em juízo os interesses institucionais da Assembleia Legislativa;
- V - representar a Assembleia Legislativa perante qualquer órgão de controle externo;
- VI - exercer outras atividades compatíveis com a atuação judicial e extrajudicial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**Art. 15** O Subprocurador-Geral Judicial e Extrajudicial será nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre os Procuradores da Assembleia Legislativa de carreira em efetivo exercício, indicado pelo Procurador-Geral.

**Seção VI**  
**Da Subprocuradoria-Geral Administrativa**

**Art. 16** À Subprocuradoria-Geral Administrativa, cujo respectivo Subprocurador-Geral será nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, compete:

- I - coordenar e supervisionar os trabalhos jurídicos da Subprocuradoria;
- II - analisar e se manifestar em processos administrativos não compreendidos nas atribuições das demais Subprocuradorias;
- III - opinar sobre editais de concurso público para provimento de cargos da Assembleia Legislativa;
- IV - participar da execução de concurso público para provimento de cargos da Assembleia Legislativa e emitir parecer prévio à homologação do certame;
- V - manifestar-se em atos e procedimentos administrativos no que respeita ao controle interno da legalidade dos atos emanados pela Assembleia Legislativa;
- VI - exercer outras atividades compatíveis com a atuação administrativa;
- VII - aprovar minutas de editais de licitação e de convites;
- VIII - aprovar minutas de contratos administrativos, convênios e demais ajustes em que fizer parte a Assembleia Legislativa;
- IX - analisar e se manifestar em processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- X - exercer outras atividades compatíveis com a atuação em licitações e contratos.

**Art. 17** O Subprocurador-Geral Administrativo será nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre os Procuradores da Assembleia Legislativa de carreira em efetivo exercício, indicado pelo Procurador-Geral.

**Seção VII**  
**Subprocuradoria-Geral de Gestão de Pessoas**

**Art. 18** À Subprocuradoria-Geral de Gestão de Pessoas, cujo respectivo Subprocurador-Geral será nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, compete:

- I - coordenar e supervisionar os trabalhos jurídicos da Subprocuradoria;
- II - exercer outras atividades compatíveis com a atuação em gestão de pessoas;
- III - examinar, quanto à forma, conteúdo e legalidade, os atos de gestão de pessoal formulados no âmbito da Assembleia Legislativa, orientando juridicamente os Gestores Públicos, de forma a preservar os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;
- IV - emitir pareceres em processos que versem sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos ativos e inativos;
- V - examinar processos relativos a direitos e deveres dos servidores ativos e inativos;
- VI - analisar e se manifestar em processos de aposentadoria de servidores públicos da Assembleia Legislativa.

**Art. 19** O Subprocurador-Geral de Gestão de Pessoas será nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre os Procuradores da Assembleia Legislativa de carreira em efetivo exercício, indicado pelo Procurador-Geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**Seção VIII**  
**Subprocuradoria-Geral de Apoio Institucional**

**Art. 20** À Subprocuradoria-Geral de Apoio Institucional, cujo respectivo Subprocurador-Geral será nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, compete:

- I - coordenar e supervisionar os trabalhos jurídicos da Subprocuradoria;
- II - assessorar juridicamente, quando solicitado, as Comissões Parlamentares e Frentes Parlamentares em suas atividades de fiscalização, controle interno e investigação, podendo requisitar, para tais fins, diretamente, processos, expedientes e documentos necessários ao bom desempenho das atividades da Procuradoria;
- III - assessorar juridicamente os órgãos e setores da administração da Assembleia Legislativa não contemplados nas sessões anteriores em suas funções de fiscalização e controle externo;
- IV - emitir parecer jurídico em procedimentos dos órgãos da Assembleia Legislativa, quando solicitado;
- V - minutar propostas legislativas, em conjunto com as Consultorias da Casa, quando solicitado;
- VI - cooperar com a Consultoria nos trabalhos de compilação e atualização das normas da Assembleia Legislativa e legislação do Estado de Mato Grosso;
- VII - exercer outras atividades compatíveis com a atuação legislativa.

**Art. 21** O Subprocurador-Geral de Apoio Institucional será nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre os Procuradores da Assembleia Legislativa de carreira em efetivo exercício, indicado pelo Procurador-Geral.

**Seção IX**  
**Dos Órgãos Administrativos**

**Art. 22** São órgãos administrativos da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa:

- I - Gerência Administrativa;
- II - Gerência de Apoio Jurídico;
- III - Assessoria Administrativa;
- IV - Assessoria Técnica.

**Art. 23** À Gerência Administrativa da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, cujo respectivo Gerente será nomeado dentre os servidores de carreira da Assembleia Legislativa, compete:

- I - garantir todo o apoio logístico para a realização das atividades institucionais da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;
- II - assegurar a administração, execução e controle das atividades de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais da Procuradoria;
- III - exercer outras atividades ligadas à área administrativa da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

**Art. 24** À Gerência de Apoio Jurídico da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, cujo respectivo Gerente será nomeado dentre os servidores de carreira da Assembleia Legislativa, compete:

- I - coordenar e supervisionar os trabalhos da Assessoria Técnica;
- II - coordenar e supervisionar o fluxo e gestão de processos, bem como o auxílio no controle de prazo e cumprimento de metas estabelecidas;
- III - assessorar os Procuradores da Assembleia Legislativa em suas funções institucionais.

**Art. 25** À Assessoria Administrativa, composta por servidores efetivos da Assembleia Legislativa, compete executar as atribuições administrativas da Gerência Administrativa, sendo vinculada hierárquica e tecnicamente ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa.

**Art. 26** À Assessoria Técnica, composta por servidores efetivos da Assembleia Legislativa, bacharéis em direito, compete:

- I - assessorar os Procuradores da Assembleia Legislativa em suas funções institucionais;
- II - realizar pesquisas jurídicas para subsidiar as decisões e manifestações da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;
- III - exercer outras atribuições compatíveis com a função de assessoramento técnico aos Procuradores da Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**Parágrafo único** Os Assessores Técnicos são vinculados hierarquicamente à Procuradoria-Geral e à Gerência de Apoio Jurídico da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, e tecnicamente aos respectivos Procuradores da Assembleia Legislativa assessorados.

**TÍTULO II**  
**DOS PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO I**  
**DA CARREIRA DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 27** Aos Procuradores da Assembleia Legislativa compete, dentre outras atribuições previstas nesta Resolução, a representação judicial, extrajudicial e a Consultoria Jurídica da Assembleia Legislativa, na defesa de suas funções de fiscalizar e legislar, bem como na defesa da independência frente aos demais Poderes, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

**CAPÍTULO II**  
**DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 28** O ingresso na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa se dará mediante concurso público de provas e títulos, com exame oral e público dos candidatos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Mato Grosso, em todas as suas fases.

**Art. 29** O ingresso na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa dar-se-á na 3ª classe.

**Art. 30** Os Procuradores da Assembleia Legislativa serão empossados pelo Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante assinatura do Termo de Compromisso.

**Art. 31** O Procurador da Assembleia Legislativa adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada à aprovação no estágio probatório.

**CAPÍTULO III**  
**DO QUADRO DE PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 32** O quadro da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa compõe-se de 14 (quatorze) Procuradores da Assembleia Legislativa, de provimento efetivo.

**Parágrafo único** O cargo de Procurador-Geral é de provimento em comissão.

**Art. 33** Os cargos de Procurador da Assembleia Legislativa são de provimento efetivo, organizados em classes escalonadas, sendo a carreira estruturada na seguinte ordem:

- I - Procurador da Assembleia Legislativa de 1ª Classe;
- II - Procurador da Assembleia Legislativa de 2ª Classe;
- III - Procurador da Assembleia Legislativa de 3ª Classe.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PROMOÇÕES**

**Art. 34** A promoção consiste na elevação do Procurador da Assembleia Legislativa de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira.

**Art. 35** As promoções serão processadas levando-se em conta, principalmente, a assiduidade no serviço prestado junto à Procuradoria, competência profissional, eficiência na função pública, dedicação e pontualidade no desempenho das obrigações profissionais, e segundo um dos critérios dos parágrafos seguintes.

§ 1º Promoção por antiguidade:

I - da 3ª para 2ª classe: além dos requisitos do *caput*, 05 (cinco) anos de exercício efetivo no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa;

II - da 2ª para 1ª classe: além dos requisitos do *caput*, 05 (cinco) anos de exercício efetivo no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa de 2ª classe.

§ 2º Promoção por merecimento:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

I - da 3ª para 2ª classe: além dos requisitos do *caput*, 03 (três) anos de exercício efetivo no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, e comprovação de realização de pós-graduação *lato sensu* de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas na área do direito;

II - da 2ª para 1ª classe: além dos requisitos do *caput*, 03 (três) anos de exercício efetivo no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa de 2ª classe, e comprovação de realização de pós-graduação *lato sensu* de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas na área do direito, vedada a utilização do mesmo título da progressão anterior.

§ 3º Para fins de promoção por merecimento, o Procurador da Assembleia Legislativa que possuir curso de mestrado ou doutorado, na área do direito, deve cumprir apenas os interstícios entre uma classe e outra previstos no parágrafo anterior e os requisitos do *caput*, dispensada a comprovação de outro curso de pós-graduação.

CAPÍTULO V  
DOS DIREITOS, DEVERES, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Art. 36** O Procurador da Assembleia Legislativa faz jus:

I - à irredutibilidade de subsídio, observado o disposto nas Constituições da República, do Estado e desta Resolução;

II - ao gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço calculado sobre o respectivo subsídio e vantagens pessoais;

III - ao abono de natal, com base no subsídio e vantagens pessoais ou no valor dos proventos da aposentadoria, incluídas, também, as vantagens pessoais;

IV - à licença-prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Mato Grosso;

V - ao acréscimo de um percentual de no mínimo vinte por cento sobre os subsídios dos cargos efetivos para os Procuradores ocupantes de função gratificada de Procurador-Geral Adjunto, Corregedor-Geral e Subprocuradores-Gerais;

VI - à licença gestante;

VII - à licença paternidade;

VIII - à estabilidade, após a confirmação de estágio probatório;

IX - ao aperfeiçoamento, atualização, especialização e ao aprimoramento jurídico dos Procuradores da Assembleia Legislativa, na condição de aluno, de caráter indenizatório, correspondente ao subsídio do Procurador da Assembleia Legislativa de primeira classe, pago semestralmente.

**Art. 37** São deveres do Procurador da Assembleia Legislativa:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais;

II - desempenhar, com eficiência, zelo, presteza e assiduidade, dentro dos prazos, as suas atribuições funcionais;

III - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

IV - manter sigilo funcional, quando o interesse público assim exigir, quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

V - zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda;

VI - prestar informações quando solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;

VII - observar as demais regras de ética, de suspeições, de impedimentos e de proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso.

**Art. 38** Constituem prerrogativas dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

I - usar distintivos próprios e carteira funcional fornecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com valor de cédula de identidade civil e com validade em todo o território nacional;

II - solicitar das autoridades competentes certidões, informações, autos de processos, documentos e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - independência no exercício das respectivas atribuições, não estando submetidos à hierarquia técnica;

IV - não se sujeitarem a controle de frequência, ficando vinculados aos prazos dos encargos institucionais que lhes forem distribuídos, devendo mensalmente apresentar relatório de atividades ao Procurador-Geral;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

V - serem processados e julgados, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição do Estado de Mato Grosso;

VI - as matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa devem ser submetidas ao Colégio de Procuradores;

VII - a inviolabilidade no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude;

VIII - o recebimento dos honorários de sucumbência decorrentes dos processos em que atuarem na defesa da Assembleia Legislativa;

IX - as remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato;

X - os Procuradores da Assembleia Legislativa, no exercício das suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais;

XI - a responsabilidade disciplinar será apurada através de processo administrativo presidido pela Corregedoria-Geral da Procuradoria da Assembleia Legislativa e julgado pelo Colégio de Procuradores;

XII - intervir em processos judiciais e administrativos independentemente da apresentação de procuração;

XIII - ter livre acesso, para desempenho de suas funções, a todos os recintos da Assembleia Legislativa;

XIV - as prerrogativas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil aplicam-se aos Procuradores da Assembleia Legislativa.

**Parágrafo único** O Procurador da Assembleia Legislativa que se aposentar deverá devolver a carteira funcional em até 15 (quinze) dias úteis, a qual será substituída por outra com o termo “aposentado” acrescido logo após a descrição do cargo.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39** Aplicam-se aos Procuradores da Assembleia Legislativa, no que não for conflitante e como fonte subsidiária a esta resolução, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso e a legislação dos servidores públicos da Assembleia Legislativa.

**Art. 40** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 41** Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de abril de 2016.

Presidente - as) Dep. Guilherme Maluf  
1º Secretário - as) Dep. Nininho  
2º Secretário - as) Dep. Wagner Ramos

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.*